



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

**PROJETO DE LEI  
(Do Senhor AJ ALBUQUERQUE)**

Cria o Parágrafo Único do Artigo 19 da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, excluindo a incidência de acréscimos por meio de bandeira tarifária do consumo de energia elétrica ativa a ser faturada para consumidor-gerador de energia por microgeração e minigeração distribuída através de matriz eólica ou solar, quando da apuração a que se refere o artigo 12 da presente Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Entra em vigor o Parágrafo Único do Art.19 da Lei nº14.300, de 06 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

Parágrafo Único. Quando da apuração a que se refere o *caput* do Art.12 desta Lei, ficam excluídos da incidência de acréscimos por meio de bandeira tarifária o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado para consumidor-gerador por microgeração ou minigeração de energia distribuída gerada por matriz eólica ou solar.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que as bandeiras tarifárias criadas em 2015 pela ANEEL sinalizam a previsão do quanto será gasto para gerar energia, havendo o emprego das mesmas nos níveis amarelo e vermelho no período de escassez de chuva, quando se faz necessário o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204011700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 708 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5708/3708 | dep.ajalbuquerque@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE**

uso de termelétricas que tem um custo mais elevado de geração de energia para compensar a queda na geração de energia hidroelétrica;

Considerando que a microgeração e a minigeração de energia distribuída nos termos conceituados do artigo 1º da Lei nº14.300/2022 são investimentos totalmente privados dos consumidores, pessoas físicas e jurídicas, que se valem de tais investimentos para terem custos menores com energia elétrica;

E, considerando, ainda, que os investimentos em microgeração e minigeração de energia distribuída tem sido os grandes responsáveis pela expansão na geração de energia limpa no Brasil, seja através de consórcio de consumidores, consumidores geradores e geração compartilhada de energia eólica e solar, que não estão submetidos a variações por conta da escassez de água e nem carecem de intervenções através de termelétricas, propomos o presente Projeto de Lei, por ser completamente incabível, pode-se dizer absurda, no caso de microgeração e minigeração de energia por matriz eólica ou solar a incidência de acréscimos por bandeira tarifária no consumo de energia ativa de consumidor gerador que gera energia através de matriz eólica e solar, matrizes essas que não estão submetidas a variação no valor de geração, uma vez que não utilização meios hidroelétricos que estão submetidos a escassez de água em certos períodos e se constituem em fontes renováveis de baixo custo de geração que são arcados através de investimentos privados por parte dos consumidores geradores.

Assim, com base nos presentes argumentos, aproveito a oportunidade de pedir o apoio dos meus pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de abril de 2022.

Deputado AJ Albuquerque  
Progressitas-Ce



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204011700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 708 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5708/3708 | dep.ajalbuquerque@camara.leg.br



\* C D 2 2 0 2 0 4 0 1 1 7 0 0 \*